



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 131-46.2012.6.26.0349 – CLASSE 6 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Hélio Cardoso da Silva

Advogada: Defensoria Pública da União

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ART. 72, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece de agravo de instrumento que apenas repete os fundamentos da petição de recurso especial, sem infirmar os da decisão agravada. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.
2. Não se aplica o princípio da insignificância ao dano cometido contra o patrimônio público em detrimento de serviços públicos essenciais. Precedentes.
3. O dano decorrente do crime previsto no art. 72, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 não pode ser considerado irrelevante, em razão do prejuízo ao patrimônio público e da violação aos símbolos e serviços essenciais da Justiça Eleitoral.
3. Agravo de Instrumento desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de maio de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, trata-se, na origem, de denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral contra Hélio Cardoso da Silva pela prática do delito tipificado no art. 72, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

A sentença julgou procedente a ação penal para condenar o réu à pena de cinco anos de reclusão em regime inicial aberto. Contra essa sentença o réu interpôs apelação, que foi desprovida pelo TRE/SP em acórdão assim ementado (fl. 476):

RECURSO CRIMINAL - ARTIGO 72, III, DA LEI Nº 9.504/97 – DANO CAUSADO À URNA ELETRÔNICA POR MEIO DE UM “PONTEIRO DE METAL” - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INIMPUTABILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DE DOENÇA MENTAL NÃO DEMONSTRADA - EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO POR CULPA EXCLUSIVA DO CONDENADO - DOLO DO AGENTE PROVADO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - EFETIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA - INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA SANÇÃO CARCERÁRIA EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS NOS TERMOS DO ARTIGO 44, I, DO CÓDIGO PENAL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

No especial de fls. 491-495, interposto com alegada base no art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, Hélio Cardoso da Silva alega violação ao art. 72, inciso III, da Lei nº 9.504/1997. Sustenta que a conduta não preenche o conteúdo material do tipo penal, pois não houve lesão ao sistema de votação. Além disso, segundo afirma, o cômputo de votos foi possível, porque o *chip* da urna não foi danificado.

Aduz que a punição é desproporcional aos fatos ocorridos, porquanto os custos de uma condenação penal em cinco anos de reclusão seriam mais altos do que os benefícios obtidos.

Requer o provimento do recurso para que a conduta seja reconhecida como materialmente atípica.



O presidente do TRE/SP inadmitiu o recurso (fl. 502).

Hélio Cardoso da Silva apresentou agravo (fls. 508-512), reproduzindo os mesmos argumentos do recurso especial.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao agravo (fls. 516-519) e ao recurso especial (fls. 521-526).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo (fls. 530-532).

É o relatório.


VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, a controvérsia ventilada no recurso especial diz respeito à possibilidade ou não de aplicação do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 72, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 – causar dano físico a equipamento utilizado na votação.

Verifico, de plano, que o agravo apenas reiterou os argumentos da petição de recurso especial, não trazendo motivação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada. Na realidade, a minuta contém exatamente as mesmas razões do recurso especial, não existindo nenhuma argumentação que afaste o quanto decidido pelo TRE/SP à fl. 502.

Desse modo, o conhecimento do recurso de agravo é obstado pelo disposto na Súmula nº 182/STJ.

Ainda que superado esse óbice, entendo que o recurso não poderia ser provido. Extraio da moldura fático-probatória delineada pelo acórdão regional que o recorrente, em 7.10.2012, nos momentos finais da votação no Município de Jaçanã/SP, teria causado dano físico a uma urna eletrônica instalada na 349ª Zona Eleitoral com uma talhadeira de aço.



De forma alguma tal conduta pode ser considerada insignificante, ainda que o *chip* da urna eletrônica não tenha sido atingido. O réu turbou o momento final do processo eleitoral, impedindo outros eleitores de votar mediante a destruição da urna. Além disso, houve lesão ao patrimônio da União com a inutilização de seu equipamento.

Embora tenha sido possível a recuperação dos dados da votação após a destruição da urna, não se torna insignificante a lesão ocasionada. O princípio da insignificância deve incidir nas hipóteses em que a violação (ou a tentativa de violação) ao bem jurídico seja inexpressiva e o comportamento não possua um alto grau de reprovabilidade, o que não pode ser reconhecido na espécie.

O dano ao patrimônio público não pode ser considerado insignificante, mormente quando a conduta é praticada em detrimento de serviços essenciais à comunidade, como o são, inegavelmente, os serviços eleitorais. A esse propósito, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, para afastar a tipicidade penal, é possível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Na hipótese dos autos, a despeito da reduzida expressividade financeira do bem danificado, o delito praticado pelo Agravante possui expressividade penal, na medida em que atenta contra serviço essencial à comunidade, qual seja, a assistência pública à saúde. De fato, a agressão contra bem pertencente ao Centro de Saúde local afeta toda a coletividade.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no AREsp 330.813/MG, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5.11.2013 – grifo nosso)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO QUALIFICADO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.



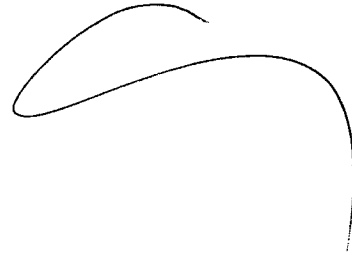
1. Trata-se de dano qualificado, pois cometido em detrimento do patrimônio público, tendo sido considerada, na dosimetria da pena, a reincidência. Dessa forma, não se encontram presentes todas as condições necessárias para que se considere insignificante a conduta praticada, mormente a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 522.783/MT, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6.11.2014 – grifo nosso)

No mais, deve-se frisar que a urna eletrônica constitui, enquanto elemento de exercício da cidadania ativa, verdadeiro símbolo representativo da própria Justiça Eleitoral, sendo a sua destruição uma afronta à dignidade do sistema eleitoral.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop that ends in a vertical line.

EXTRATO DA ATA

AI nº 131-46.2012.6.26.0349/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Hélio Cardoso da Silva (Advogada: Defensoria Pública da União). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 11.5.2017.